SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129465 - RJ (2026/0392675-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO LUCAS LOURENCO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DINIZ SILVA - RJ171508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, denota elevada periculosidade do agente, inclusive por premeditação e violência extrema.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a vítima foi submetida ao chamado "tribunal do tráfico" e brutalmente agredida até a morte por indivíduos ligados ao tráfico, com participação de adolescentes, circunstâncias que justificam a medida extrema.

3. A existência de indícios de integração em organização criminosa constitui fundamento autônomo idôneo para a prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública.

4. O encerramento da instrução criminal afasta o risco de interferência na colheita da prova, mas não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva quando subsiste fundamento cautelar autônomo, como a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA61124912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 483b5a13-f292-4faf-9a1c-6f634e5eb549

5. Demonstrados fundamentos concretos para a prisão, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas para resguardar a ordem pública.
6. Alegação de excesso de prazo não examinada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
7. A alegação de que o agravante teria apenas filmado as agressões não foi deduzida na impetração e configura inovação recursal, vedada em agravo regimental por força da preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso no ponto.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:25
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 483b5a13-f292-4faf-9a1c-6f634e5eb549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129465 - RJ (2026/0392675-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PEDRO LUCAS LOURENCO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DINIZ SILVA - RJ171508
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi*, denota elevada periculosidade do agente, inclusive por premeditação e violência extrema.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que a vítima foi submetida ao chamado "tribunal do tráfico" e brutalmente agredida até a morte por indivíduos ligados ao tráfico, com participação de adolescentes, circunstâncias que justificam a medida extrema.

3. A existência de indícios de integração em organização criminosa constitui fundamento autônomo idôneo para a prisão preventiva, por se inserir no conceito de garantia da ordem pública.

4. O encerramento da instrução criminal afasta o risco de interferência na colheita da prova, mas não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva quando subsiste fundamento cautelar autônomo, como a garantia da ordem pública.

5. Demonstrados fundamentos concretos para a prisão, mostram-se insuficientes medidas cautelares diversas para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

6. Alegação de excesso de prazo não examinada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
7. A alegação de que o agravante teria apenas filmado as agressões não foi deduzida na impetração e configura inovação recursal, vedada em agravo regimental por força da preclusão consumativa, o que impede o conhecimento do recurso no ponto.
8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO LUCAS LOURENÇO PIMENTEL contra a decisão de fls. 140-146, que não conheceu do *habeas corpus*.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o *habeas corpus* se fundamenta em fato processual novo: encerramento da instrução criminal em 4/8/2026, com interrogatório de todos os acusados, posterior ao acórdão do TJRJ, o que afasta a substitutividade recursal.

Argumenta que o fundamento da conveniência da instrução criminal, utilizado no decreto prisional e nas decisões subsequentes, está esvaziado, pois as testemunhas foram ouvidas e o feito avançou para alegações finais e sentença.

Defende que a manutenção da prisão preventiva apenas pela garantia da ordem pública exige demonstração de risco atual, concreto e individualizado, não bastando a gravidade do fato ou *modus operandi*.

Expõe que o agravante teria participado apenas da filmagem, sem envolvimento nas agressões físicas que causaram a morte, impondo análise individualizada da conduta para fins cautelares; afirma que a decisão agravada tratou os acusados de forma indistinta.

Alega que houve apresentação espontânea do agravante à autoridade policial, afastando risco de fuga, elemento relevante para o *periculum libertatis*, e que tal dado não foi considerado.

Narra que a supressão de instância não pode ser óbice absoluto, pois o TJRJ examinou a legalidade da prisão em 9/9/2026, e requer que o STJ avalie a necessidade atual da custódia à luz do fato novo do encerramento da instrução.

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para viabilizar o processamento do *habeas corpus*; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, com alvará de soltura, ou substituição por medidas cautelares. Pede a intimação do MPF e o reconhecimento expresso do esvaziamento da conveniência da instrução.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 10-17, grifei):

> Primeiramente, verifica-se que a medida cautelar é necessária para garantir a ordem pública. Apesar de "ordem pública" ser conceito jurídico indeterminado e não poder ser invocado de forma genérica, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece algumas hipóteses de cabimento da prisão por esse fundamento, como: a) a **maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente** (HC 111244, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2012 PUBLIC 26-06-2012); b) o fundado receio de reiteração diante dos antecedentes criminais do acusado (HC 146293 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018), ou ainda, c) **quando houver indícios de participação em organização criminosa** (HC 108201, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-05-2012 PUBLIC 30-05-2012); d) a participação de crianças e adolescentes (STJ, AgRg no HC n. 672.293/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.); e e) a **premeditação e planejamento de crimes graves** (STJ, HC 599.691/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020 e AgRg no HC 540.080/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).
>
> **No caso concreto, encontram presentes as situações narradas nos itens "a", "c" e "e" acima indicados, dada a extrema periculosidade em concreto dos agentes, que supostamente atuaram com elevada frieza e premeditação.**
>
> **Segundo consta do inquérito policial, a vítima teria sido submetida ao "tribunal do tráfico" e brutalmente agredida na**

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

> **Comunidade do Mutirão até a morte, por um grupo de pessoas ligadas ao tráfico de drogas, dentre elas os réus, um indivíduo de alcunha "PILOTO", ainda não identificado, e os adolescentes em conflito com a lei** [...], **pela suposta prática de um furto de telefone celular dentro da comunidade por eles dominada.**
> **Na hipótese, a prisão está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do *modus operandi* dos delitos, o qual demonstra a conduta desajustada de violência e desrespeito com a vida humana, a evidenciar a periculosidade do agente.**
> [...]
> Já consignou o Superior Tribunal de Justiça que que nos casos "em que a prisão cautelar se encontra consubstanciada em elementos que denotam a periculosidade concreta do agravante, em especial, pelo *modus operandi* do crime, praticado, em tese, mediante frieza e premeditação, este Superior Tribunal tem entendido fundamentado o decreto de prisão para a garantia da ordem pública" (AgRg no HC 540.080/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020).
> Além dos requisitos para a decretação da prisão preventiva acima elencados, tenho que a restrição cautelar é necessária para a garantia da ordem pública também porque nos autos **há indícios de participação em organização criminosa, já que devidamente indiciada a participação dos denunciados no crime de associação para o tráfico, conforme apurado pela autoridade policial e destacado pelo Ministério Público na denúncia.**
> [...]
> **A restrição cautelar é necessária para a garantia da ordem pública também porque o crime envolve participação de adolescentes.** A este respeito, cito outro julgado da Rel. Ministro Jesuíno Rissato, no AgRg no RHC n. 193.008/AL, no qual, quando em 23/04/2024 a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça Consignou que:
> [...]
> Por tais motivos, entendo como configurada a necessidade de garantir a ordem pública por meio da prisão preventiva dos réus.
> Ademais, após identificados e denunciados, em liberdade, os réus poderiam interferir de modo deletério e decisivo na prova a ser produzida, alterando o estado de ânimo das pessoas que comparecerão em Juízo para dizerem daquilo que sabem, o que representa real risco à INSTRUÇÃO CRIMINAL que sequer foi iniciada.

Os elementos consignados no decreto prisional demonstram a presença de fundamentação concreta apta a justificar a segregação cautelar para resguardar a ordem pública.

Segundo consignado na decisão, os fatos apurados revelam elevada gravidade concreta, visto que a vítima teria sido submetida ao denominado

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

“tribunal do tráfico” e brutalmente agredida por diversos indivíduos, inclusive adolescentes, os quais teriam assumido para si a função de puni-la à margem das vias legais.

Consta que a vítima foi espancada com pedaços de madeira e outros objetos contundentes, sofrendo sucessivas agressões de extrema violência que culminaram em sua morte.

Consta, ainda, que a execução teria sido perpetrada por indivíduos vinculados ao tráfico de entorpecentes que exerce domínio sobre a Comunidade do Mutirão, entre os quais figurariam os denunciados, um indivíduo conhecido pela alcunha de "Piloto", ainda não identificado, e adolescentes em conflito com a lei. A motivação atribuída ao homicídio estaria relacionada à suposta subtração de um aparelho celular ocorrida no interior da comunidade controlada pelo grupo criminoso.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência, premeditação e substituição da atuação estatal pela autotutela** –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado, praticado mediante promessa de recompensa, premeditação e emboscada.
> 2. A defesa sustenta a nulidade da decisão judicial por ausência de fundamentação idônea, erro material ao utilizar suporte fático

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

estranho à lide e perda do fundamento da conveniência da instrução criminal após o encerramento da colheita de provas e apresentação de alegações finais.
3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e o *modus operandi* do crime.
5. Saber se o encerramento da instrução criminal e a ausência de fatos novos afastam a necessidade da prisão preventiva, conforme o art. 312, § 2º, do CPP e as alterações da Lei n. 15.272/2025.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. **A manutenção da prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, que incluiu premeditação**, emboscada e tentativa de destruição de provas.
7. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o *modus operandi* e a gravidade concreta da conduta podem justificar a prisão preventiva, desde que evidenciem a periculosidade do agente e o risco ao meio social.**
8. A prisão preventiva não pode ser revogada com base apenas no encerramento da instrução criminal, sendo necessário demonstrar a ausência de periculosidade atual do agente, conforme o art. 312, § 2º, do CPP e as alterações da Lei n. 15.272/2025.
9. A decisão judicial está devidamente fundamentada e não há flagrante ilegalidade que justifique a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. [...]
(AgRg no RHC n. 229.759/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A leitura do decreto prisional revela ainda que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, **há indícios suficientes de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada no tráfico de drogas**.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ainda, destacou o Juízo singular que há indícios da participação de menor de idade na prática delitiva, o que denota a maior reprovabilidade da conduta e justifica a manutenção da custódia cautelar, conforme entendimento desta Corte Superior.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. **PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.
> 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto,

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas - "62 supositórios com cocaína (peso de 36,69g), 13 porções de maconha (peso de 26,90g), 15 tubos com possível 'lança-perfume' (peso de 621,96g), além de outras 124 porções de maconha (peso de 193,56g), 6 supositórios com 'crack' (peso de 3,57g), 259 supositórios com cocaína (peso de 165,05g), além de 260 pedras de 'crack' (peso de 46,14g)".

2. A especial gravidade da conduta também foi evidenciada pelo "suposto envolvimento de menor de idade na empreitada".

3. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Ordem denegada.

(HC n. 528.026/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, destaca-se que **o Tribunal de origem não a examinou**, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido: AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024.

Por sua vez, quanto à alegação defensiva de esvaziamento do fundamento relativo à conveniência da instrução criminal após o encerramento da fase instrutória, cumpre ressaltar que **o término da instrução afasta o risco de interferência na colheita da prova, mas não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva quando subsiste fundamento cautelar autônomo**, nos termos do art. 312 do CPP. No caso, **a custódia cautelar permanece amparada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* delitivo, bem como na circunstância de o agravante integrar organização criminosa**, elementos que justificam a manutenção da medida para a garantia da ordem pública.

Por fim, em relação à alegação de que o agravante teria participado apenas da filmagem, sem envolvimento nas agressões físicas que causaram a morte, trata-se de indevida **inovação recursal** em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria.

Além disso, "[é] incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, na parte conhecida, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:27
Código de Controle do Documento: a2e1aa18-ed3c-49d4-961c-1f34df91f352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.129.465 / RJ

Número Registro: 2026/0392675-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034484320258190052 00355504620268019000 118025342025 34484320258190052
355504620268019000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DINIZ SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DINIZ SILVA - RJ171508
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PEDRO LUCAS LOURENCO PIMENTEL (PRESO)
CORRÉU : IGOR SANTOS RAMALHO
CORRÉU : MARCIO DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RHAYLAN VALE ANTUNES MARINHO
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE DA SILVA CEZAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LUCAS LOURENCO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DINIZ SILVA - RJ171508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA61121674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9564aeb0-9a51-46d9-bdef-20d70ddf00db

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:01
Código de Controle do Documento: 9564aeb0-9a51-46d9-bdef-20d70ddf00db